



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 03, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.673 de 12 de dezembro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Concede benefícios para doadoras voluntárias de leite materno e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer Complementar nº 1343/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Um das máculas da inconstitucionalidade e da ilegalidade, se dão em razão de afronta aos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, art. 63 da Constituição Estadual e 143, p.ú., V, da Lei Orgânica Municipal, isso porque adentra no funcionamento da Administração e interfere no seu modo de agir.

Impende acrescer, em amparo ao fundamento legal já apontado, que em nosso entender, o legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas, projetos ou campanhas”.

Depois de apresentar aresto, anota ainda “ Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso Silva:

‘O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que ‘se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva’ (cf. José Afonso Silva, em ‘O Prefeito e o Município’, Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

Quando a proposta legislativa prevê conceitos e forma de identificação de doadoras de leite materno, interfere na forma de agir da Administração, que já trabalha com o programa de doação de leite materno.



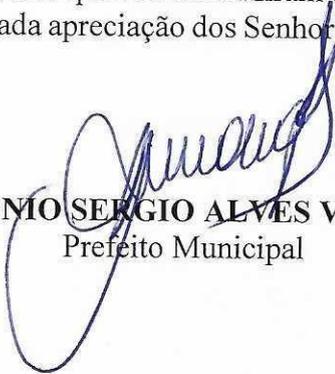


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

por afrontar o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, em detrimento da iniciativa privada que é quem cobra pelos serviços de lazer e/ou cultura. Tal fato foi inclusive alertado pela Procuradoria do Legislativo quando exarou parecer.

Assim, entendemos que o Legislativo adentrou nas atribuições exclusivas quando pretendeu instituir política pública e ditar seu modo de agir, além de violar princípio constitucional da livre iniciativa. Dessa forma, o autógrafo poderá ser VETADO por inconstitucionalidade”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

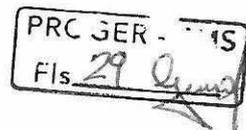
]
Processo PMS nº 76801/2022
Processo CMS nº 2335/2022
Projeto de Lei 142/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380037003100340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo administrativo nº 76801/2022
Assunto : Autógrafo de lei nº 5.673/2021

PARECER COMPLEMENTAR Nº 1343/2022

Ao Ilmo. Sr. Secretário Chefe de Gabinete

Inobstante a louvável pretensão do autógrafo de lei de que trata os autos, entendo por divergir do posicionamento lançado pelo Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, no parecer nº 1331/2022 nos seguintes termos:

O autógrafo de lei nº 5673/2022 pretende instituir política pública específica ao conceder benefícios para doadoras de leite materno e prever providências a serem adotadas pela Secretaria de Saúde.

Uma das máculas da inconstitucionalidade e ilegalidade, se dão em razão de afronta aos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, art. 63 da Constituição Estadual e 143, p.ú., V, da lei orgânica municipal, isso porque adentra no funcionamento da Administração e interfere no seu modo de agir.

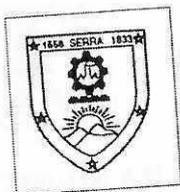
Impende acrescer, em amparo ao fundamento legal já apontado, que em nosso entender, o legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas, projetos ou campanhas.

Nesse sentido, cumpre-nos citar o seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

programa de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME.** (ADI: 70055649461 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 25/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. I - A LEI Nº 4.121/2008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITAL NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO. II - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES.(TJ-DF - ADI: 163346020118070000 DF 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei Complementar nº 199/11 do Município de Suzano -Instituição do "Programa Lixo Consciente Uma Idéia Reciclável", de caráter ambiental e finalidade educativa à população local, indicando órgão da Administração que exercerá a atividade, bem como criando maiores despesas sem indicação da fonte - Invasão da competência privativa do Poder Executivo, ente ao qual incumbe a tarefa t de administrar o Município -Suspensão da eficácia da lei mencionada. Procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 199/11 do Município de Suzano.(TJ-SP - ADI: 33030820128260000 SP 0003303-08.2012.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2012)





PRC GER - 113
Fls. 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva :

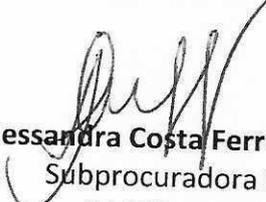
"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., pp 134/143).

Quando a proposta legislativa prevê conceitos e forma de identificação de doadoras de leite materno, interfere na forma de agir da Administração, que já trabalha com o programa de doação de leite materno.

Ademais, o artigo 1º, inciso I do Autógrafo de lei, legisla acerca de relações comerciais o que é vedado ao município. A pretexto de promover incentivo às doadoras de leite materno acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, em detrimento da iniciativa privada que é quem cobra pelos serviços de lazer e/ou cultura. Tal fato foi inclusive alertado pela Procuradoria do Legislativo quando exarou parecer.

Assim, entendemos que o Legislativo adentrou nas atribuições do executivo quando pretendeu instituir política pública e ditar seu modo de agir, além de violar princípio constitucional da livre iniciativa. Dessa forma, o autógrafo poderá ser VETADO por inconstitucionalidade.

Serra/ES, 28 de dezembro de 2022.


Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral
OABES nº 11483

